

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso II do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

**Relator:** Deputado JOSÉ DIVINO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei para retirar, do dispositivo mencionado do Código Civil, a palavra “mínimo, a fim de adequá-lo à Lei nº 5.764/71, que define o número de sócio para iniciar uma sociedade cooperativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço e o Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio atendem aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, previstos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal respectivamente.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, tanto o Projeto quanto o Substitutivo deixam de especificar, no art. 1º, a finalidade da nova lei e não indicam a nova redação dada ao inciso II do art. 1.094 do Código Civil em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Para sanar esse vício, apresentamos Substitutivo em anexo.

Passemos ao exame do mérito. A Lei nº 5.764/71 estabelece o mínimo de vinte sócios para constituição das cooperativas. O art. 1.094 do novo Código Civil exige apenas o número necessário a compor a administração da sociedade.

O PL nº 3.767/04 pretende retirar a palavra “mínimo” contida no art. 1.094 do Código Civil, a fim de manter o número de vinte previsto na Lei nº 5.764/71.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por sua vez, além de retirar a expressão “mínimo” do citado texto do Código Civil, passa a vedar a exigência de número mínimo para constituição de cooperativa superior ao necessário para que tal composição se efetive e revoga o inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764/71, que estabelece o número mínimo de vinte pessoas para constituir cooperativa.

A previsão contida no Código Civil é mais benéfica às cooperativas e contribui mais efetivamente para o desenvolvimento social, ao estimular e facilitar a constituição de cooperativas.

Desse modo, entendemos que o Substitutivo foi feliz ao revogar a exigência de vinte pessoas prevista na Lei 5.764/71.

Todavia, uma vez revogada essa exigência e retirada a expressão “mínimo” do art. 1.094 do Código Civil, não subsiste razão para

estabelecer que fica vedada a exigência de número mínimo para constituição de cooperativa, como pretende o Substitutivo. Trata-se de uma redundância a ser expurgada.

Desse modo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.767/04 e do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as alterações apresentadas no Substitutivo em anexo. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.767/04, na forma do Substitutivo que ora apresentamos e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso II do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e revoga o inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

**Relator:** Deputado JOSÉ DIVINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei objetiva permitir a constituição de cooperativa com o número necessário a compor sua administração.

Art. 2º. O inciso II do art. 1.094, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1.094.....

II – concurso de sócios em número necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo” (NR).

Art. 3º. Revoga-se o inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator